LEI Nº 4.301 DE 30 DE ABRIL DE 1.991

DISPOÊ SOBRE O ARRANCAMENTO, O CORTE E À PODA DE ÁRVORES PLANTADAS NOS LOGRADOUROS PÙBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Frutal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São vedados o arrancamento, o corte e a poda de árvores plantadas em logradouro urbano deste Município, sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - À autorização somente será dada quando verificar-se a necessidade ou conveniência do arrancamento, corte ou poda e desde que, nos dois primeiros casos, o interessado firme compromisso de, no mesmo local e no prazo máximo de trinta dias, plantar outra árvore de espécie adequada.

§ 1º - O replantio poderá ser dispensado pela Prefeitura Municipal se o arrancamento ou o corte houver sido determinado pela necessidade ou conveniência da não-existência de árvore no local.

§ 2º - Ao requerer a autorização, o interessado individuará a árvore que pretende arrancar, cortar ou podar, mencionará as condiçoẽs em que a mesma se encontra, exporá a necessidade ou conveniência da medida e especificará a árvore que pretende plantar em substituição ou demonstrará o enquadramento do caso no § 1º deste artigo.

§ 3º - A necessidade ou conveniência do arrancamento, do corte ou da poda e, nos dois primeiros casos, a espécie adequada da árvore a ser plantada em substituição ou a incompatibilidade do replantio com os motivos da medida serão definidos por engenheiro florestal ou, na falta deste, por engenheiro agrônomo, que lavrará o competente laudo, não ficando a Prefeitura Municipal adstrita a este, quando favorável.

Art. 3º - Ao infrator ao artigo 1º desta lei será cominada pela Prefeitura Municipal, uma multa de C$ 20.000.00 (vinte mil cruzeiros) a C$ 40.000.00 (quarenta mil cruzeiros) por árvore arrancada, cortada ou podada, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º - Os valores constantes deste artigo,a aprtir do mês da promulgação desta, serão reajustados, mensalmente pela Taxa Refe-

rencial de Juros - TR e, no caso de extinção desta, pelos índices de inflação apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Os recursos oriundos da aplicação das multas a que se refere este artigo serão revertidos na recuperação do meio ambiente.

Art. 4º - Fica, também, a Administração Pública sujeita às vedaçoẽs e exigências desta lei, no que couber, e o respectivo agente político, pessoalmente, responsável pelo cumprimento da pena de multa aplicável.

Art. 5º - Revogadas as disposiçoẽs em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal
Aos 30 de abril de 1.991 .

Alceu Silva Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL